

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.282, DE 2009

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.870 e 6.669, ambos de 2009)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bicicletas, suas partes e peças, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação e a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado JAIRO ATAÍDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.282/2009 isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI bicicletas, partes e acessórios, assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados em sua fabricação. Além disso, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para os referidos produtos.

O Projeto de Lei nº 5.870/2009, apensado, isenta da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep operações com partes e acessórios de motocicletas e bicicletas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.669/2009, apensado, reduz a zero as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes nas operações com bicicletas, partes e acessórios de motocicletas e bicicletas.

Os autores das proposições destacam vantagens no uso da bicicleta: melhora a circulação nas cidades, reduz os níveis de sedentarismo da população, não ameaça o meio ambiente com a eliminação de resíduos de combustíveis fósseis. O autor da proposição principal, em sua justificação, lembra que a bicicleta foi eleita como o símbolo de transporte sustentável do planeta pela Organização das Nações Unidas – ONU, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população, daí a razão para a concessão do benefício fiscal.

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta comissão, além do exame do mérito, apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira das proposições em epígrafe.

Para efeito da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual – LOA e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela LOA.

A LDO para o ano de 2011 – Lei nº 12.309/2010, no art. 91, determina que projeto de lei que importe diminuição de receita da União no exercício de 2011 apresente “estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria”. Ainda em seu art. 91, § 4º, a LDO destaca que “a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo”.

O art. 92 da LDO reforça que somente será aprovado projeto de lei que altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo vigor por, no máximo 5 anos, se houver renúncia de receitas da União.

De acordo com a LRF, art. 14, projeto de lei que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias.

O Projeto de lei nº 5.282/2009, bem como seus apensos, os Projetos de Lei nºs 5.870/2009 e 6.669/2009, concedem isenção de IPI ou reduzem a zero a alíquota da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep nas operações com bicicletas, motocicletas, partes ou acessórios. Ora, com base nos dispositivos mencionados, as proposições em tela não podem ser consideradas adequadas, orçamentária e financeiramente, por configurarem renúncia de receitas federais, sem o atendimento de quaisquer dos requisitos

exigidos pelo art. 14 da LRF, seja apresentando estimativa que demonstre a sua imaterialidade, seja oferecendo medida compensatória da renúncia de arrecadação que necessariamente ocorreria. Além disso, não observam as exigências da LDO de 2011 quanto à definição do termo final de vigência do benefício e à necessidade de estimativas detalhadas sobre a renúncia até o exercício de 2013.

Quanto ao mérito da matéria, lembramos que não cabe a análise da conveniência e da oportunidade das proposições, em virtude da inadequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, o voto é pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.282/2009 e de seus apensos, os Projetos de Lei nºs 5.870/2009 e 6.669/2009.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado JAIRO ATAÍDE
Relator